



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.660 - DF (2017/0181508-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
MARCELO PIRES TORREAO - DF0019848
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. OMISSÃO DO MINISTRO DA DEFESA. PAGAMENTOS DE VALORES RETROATIVOS. DEMANDA ORDINÁRIA ANTERIOR, COM O MESMO OBJETO, JÁ JULGADA EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO.

1. Hipótese em que a decisão monocrática agravada afirmou a existência de coisa julgada a respeito da pretensão de recebimento, pelo impetrante, dos efeitos financeiros retroativos da Portaria que o declarou anistiado político.
2. No presente *writ* e na demanda ordinária já decidida por acórdão transitado em julgado o impetrante pleiteava o mesmo bem da vida (indenização correspondente aos efeitos financeiros retroativos da Portaria que o declarou anistiado político), sob o mesmo fundamento (a existência da Portaria e o inadimplemento).
3. O provimento jurisdicional transitado em julgado concluiu pela prescrição da pretensão, extinguindo a demanda com julgamento do mérito. A existência de coisa julgada inviabiliza o ingresso no mérito do presente *mandamus*.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.660 - DF (2017/0181508-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
MARCELO PIRES TORREAO - DF0019848
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno (fls. 428/448) interposto pelo impetrante contra **decisão de fls. 421/422**, que extinguiu o mandado de segurança sem julgamento de mérito, por verificar a ocorrência de coisa julgada.

O impetrante agrava, sustentando ser equivocada a decisão agravada, pois, segundo argumenta, a ação ordinária estaria sujeita à prescrição, ao passo que a ação mandamental estaria sujeita à decadência.

A União apresentou impugnação às fls. 453/459. Alega que o STJ considera, para fins de caracterização da litispendência ou da coisa julgada, se as ações objetivam alcançar o mesmo resultado. Menciona julgados neste sentido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.660 - DF (2017/0181508-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. OMISSÃO DO MINISTRO DA DEFESA. PAGAMENTOS DE VALORES RETROATIVOS. DEMANDA ORDINÁRIA ANTERIOR, COM O MESMO OBJETO, JÁ JULGADA EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO.

1. Hipótese em que a decisão monocrática agravada afirmou a existência de coisa julgada a respeito da pretensão de recebimento, pelo impetrante, dos efeitos financeiros retroativos da Portaria que o declarou anistiado político.
2. No presente *writ* e na demanda ordinária já decidida por acórdão transitado em julgado o impetrante pleiteava o mesmo bem da vida (indenização correspondente aos efeitos financeiros retroativos da Portaria que o declarou anistiado político), sob o mesmo fundamento (a existência da Portaria e o inadimplemento).
3. O provimento jurisdicional transitado em julgado concluiu pela prescrição da pretensão, extinguindo a demanda com julgamento do mérito. A existência de coisa julgada inviabiliza o ingresso no mérito do presente *mandamus*.
4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão monocrática agravada concluiu pela existência de coisa julgada (artigo 485, inciso V, do CPC/ 2015), uma vez que, na demanda ordinária que tramitou nos autos n. 001322569.2010.4.02.5101, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o impetrante também deduziu o *mesmo pedido* e a *mesma causa de pedir*, consoante se verifica do inteiro teor da sentença reproduzida às fls. 394 e ss. e do acórdão do TRF, de fls. 398 e ss.

Naquela demanda (autos n. 001322569.2010.4.02.5101) decidiu-se em definitivo (uma vez que o acórdão transitou em julgado) que se encontra prescrita a pretensão lá formulada e reformulada nos presentes autos de Mandado de Segurança.

Assim sendo, efetivamente é de se reconhecer a ocorrência de coisa julgada (artigo 485, inciso V, do CPC/ 2015), a inviabilizar o ingresso no mérito da causa deduzida nos presentes autos.

É verdade que o direito de formular pretensão na via mandamental está sujeito ao prazo decadencial de 120 dias, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009. *In verbis*:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Não obstante, a decadência do direito de postular pela via mandamental não tem qualquer relação com a prescrição da pretensão formulada, em qualquer via que seja (seja na ordinária, seja na mandamental).

Com efeito, a prescrição de pretensão formulada na via ordinária ou na mandamental há de ser *igualmente* reconhecida, nos termos do art. 189 do Código Civil:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

O que o agravante intenta sustentar no presente agravo interno é que ele possa postular, porque se utilizou da via do Mandado de Segurança, pretensão que já se reconheceu (por provimento jurisdicional transitado em julgado) estar prescrita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, não há fundamento jurídico para se admitir que se possa utilizar de Mandado de Segurança para postular pretensão já reconhecida (por provimento jurisdicional *transitado em julgado*) prescrita.

Ante o exposto, reafirmo que a coisa julgada operada pelo acórdão proferido nos autos n. 001322569.2010.4.02.5101, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em que o *mesmo postulante* deduziu o *mesmo pedido* e a *mesma causa de pedir*, impede o ingresso no mérito da pretensão formulada nos presentes autos de Mandado de Segurança.

Por tais razões, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0181508-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
MS 23.660 / DF

PAUTA: 12/12/2018

JULGADO: 12/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
MARCELO PIRES TORREAO - DF0019848
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
MARCELO PIRES TORREAO - DF0019848
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.